



PARECER/2022-PROGEM.

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 587/2022-SEASPAC – PROCESSO Nº 4.997/2022-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022-CPL/PMM.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: RESCISÃO - INEXECUÇÃO - CONTRATOS Nº 255/2022-SEASPAC E 256/2022-SEASPAC.

Cuida-se de análise de **MINUTA DOS TERMOS DE RESCISÃO** dos Contratos nº 255/2022-SEASPAC (T M SEIXAS ALVES EIRELI) e 256/2022-SEASPAC (DIAMANTINO & CIA LTDA). Os contratos são originários do Processo nº 4.997/2022-PMM – Pregão Eletrônico nº 025/2022-CPL/PMM.

Informa o consulente que as empresas não entregaram os objetos contratados.

É o relatório. Passo ao parecer.

No caso, a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC e as empresas T M SEIXAS ALVES EIRELI e DIAMANTINO & CIA LTDA, formalizaram os Contratos nº 255/2022-SEASPAC e 256/2022-SEASPAC.

Após a assinatura dos instrumentos contratuais, as empresas vencedoras do certame não providenciaram a entrega dos veículos licitados.

Os atos praticados pelas empresas contratadas, em consonância com as previsões contidas nos Contratos nº 255 e 256/2022-SEASPAC, importam em inexecução contratual (CLÁUSULA TERCEIRA), sendo motivos suficientes

para que se promova as rescisões, bem como a aplicação das sanções cabíveis (CLÁUSULA DÉCIMA).

As MINUTAS DOS TERMOS DE RESCISÃO submetidas à análise descrevem o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); o FUNDAMENTO LEGAL (CLÁUSULA SEGUNDA); a CAUSA (CLÁUSULA TERCEIRA) e as DISPOSIÇÕES LEGAIS (CLÁUSULA QUARTA), em consonância com o contido na Lei nº 8.666/93 e nos instrumentos contratuais.

Verifica-se que foi observado um procedimento formal, específico, iniciado a partir da notificação das empresas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, previstos constitucionalmente.

Nessa perspectiva, força é convir que os atos praticados pelas empresas contratadas se caracterizam inexecução total dos contratos, e impõe a sua rescisões unilaterais por parte da Administração Pública, por infringência aos incisos I e II do art. 78 c/c artigos 77 e 79, I todos da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Já o artigo 58 da Lei nº 8.666/93 estabelece as prerrogativas da Administração, nos seguintes termos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Ante o exposto, **OPINO** pela **possibilidade de rescisão dos Contratos nº 255/2022-SEASPAC (T M SEIXAS ALVES EIRELI) e 256/2022-SEASPAC (DIAMANTINO & CIA LTDA)**, nos autos do Processo nº 4.997/2022-PMM – Pregão Eletrônico nº 025/2022-CPL/PMM, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Recomenda-se, oportunamente, que os autos sejam remetidos à CONGEM para a instauração do devido processo administrativo em desfavor das empresas, em decorrência da inexecução contratual.

A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.
Marabá, 13 de outubro de 2022.


Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP

De acordo,
em 13.10.2022.


Secretaria da Prefeitura Municipal
Portaria nº 870/2004-GP